



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/010647/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA: INSPEÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE-
SETRE

PARECER N° 000871/2016

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **auditoria** realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia nas unidades da Administração Direta da **SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE**, durante o período de 01/01 a 31/07/2015, com o objetivo de acompanhar a execução orçamentária e financeira da referida entidade.

Após a conclusão dos trabalhos, a 5ª CCE sugeriu recomendar aos gestores responsáveis pela Diretoria Geral (DG) e pela Superintendência de Economia Solidária e Cooperativismo (SESOL) a adoção de providências para corrigirem, quando couber, ou prevenirem a reincidência dos achados de auditoria descritos no Relatório de fls. 02/32.

Diante disto, a Sra. Nair Porto Prazeres, Diretora Geral, e o Sr. Milton Barbosa de Almeida Filho, Superintendente da SESOL, foram devidamente notificados para apresentarem esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

A Sra. Nair Porto Prazeres manifestou-se às fls. 49/52 e o Sr. Milton Barbosa de Almeida manteve-se silente.

Carolina
1

Os autos, então, seguiram para o Gabinete da Conselheira Relatora que, considerando as justificativas apresentadas, solicitou à 5ª CCE o cotejamento entre a ocorrência apontada no Relatório de Auditoria e a manifestação e documentos juntados pela gestora, especificamente, em relação a fragilidade no cálculo dos Indicadores de Desempenho (fl. 59).

Em seguida, retornaram os autos à 5ª CCE para emissão de opinativo conclusivo que, após analisar as justificativas da gestora, posicionou-se pela manutenção das recomendações proferidas no relatório originário (fls. 61/67).

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

É, em breves linhas, o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao proceder ao exame auditorial, a 5ª CCE apontou a existências das seguintes irregularidades no âmbito das unidades da Administração Direta da SETRE:

Unidade: Diretoria Geral (DG)

Gestora: Nair Porto Prazeres

5.2.1. *Fragilidade no cálculo dos Indicadores de Desempenho, base para apuração da parcela variável da contraprestação pública do Contrato nº 02/2010;*

5.3.1.1 *Não apresentação da documentação relativa ao pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato nº 02/2010;*

5.3.2.1. *Morosidade no trâmite dos processos administrativos disciplinares.*

Unidade: Superintendência de Economia Solidária e Cooperativismo (SESOL)

Gestor: Milton Barbosa de Almeida Filho

5.3.1.2 *Descumprimento de cláusulas dos Contratos de Gestão.*

Em relação aos achados detectados pela auditoria, entende este membro do Ministério Público de Contas que o Órgão Técnico exauriu a análise do tema, expondo ponto de vista condizente à situação apresentada, razão pela qual endossa tais argumentos, considerando-os suficientes à plena elucidação dos fatos examinados.

No entanto, em relação aos achados mais gravosos e/ou de conduta recorrente pela entidade, este Órgão Ministerial entende necessário tecer breves comentários adicionais como forma de robustecer as determinações que serão sugeridas no bojo da presente inspeção.

2.1) Fragilidade no cálculo dos Indicadores de Desempenho do Contrato nº 02/2010 (item 5.2.1)

Conforme apontado pela Auditoria, o Contrato nº 02/2010, celebrado em regime de parceria público-privada para a reconstrução e exploração do Estádio da Fonte Nova, estabeleceu, na Cláusula Sexta, que a concessionária fará jus ao pagamento de uma contraprestação mensal, correspondente ao valor da contraprestação mensal base, descontados eventuais abatimentos aplicáveis em razão de desempenho inferior ao mínimo requerido.

A contraprestação mensal base, por sua vez, é composta de uma parcela fixa e outra variável, sendo que a parcela variável poderá sofrer abatimentos com base na nota de desempenho anual da concessionária (NQID), que é atribuída com base na pontuação obtida segundo o quadro de indicadores de desempenho (QID).

De acordo com a análise do relatório de asseguuração limitada dos auditores independentes, emitido pela empresa *Pricewaterhouse Coopers*, na qualidade de verificador independente contratado para apuração da nota relativa ao quadro de indicadores de desempenho (QID), a Auditoria identificou que (fl. 16):

- 1) *Os trabalhos de asseguuração não compreenderam a avaliação quanto à qualidade, inclusive técnica, dos serviços prestados pela concessionária e seus fornecedores contratados para prestação de serviços relacionados com a medição dos indicadores de desempenho;*
- 2) *Os dados financeiros apresentados, utilizados como base para a avaliação da medição dos indicadores financeiros, não foram objeto de asseguuração de acordo com práticas contábeis ou outros critérios.*

Em defesa, a gestora responsável pela Diretoria Geral justificou que "não há previsão expressa no escopo do Verificador Independente em fazer constar, em seu relatório trimestral, as considerações sobre a qualidade técnica dos serviços prestados, competindo apenas a este a certificação do cumprimento, pela concessionária, das ações relacionadas aos aspectos operacionais que compõem a nota do QID" (fl. 50).

Ademais, complementou que *“em relação ao item financeiro do quadro de indicadores, reafirmamos o quanto consignado no Ofício nº DG nº 104, de 16/06/2015, no sentido de que o exame formal desses aspectos depende da celebração de contrato de consultoria econômico-financeira e contábil, a qual, apesar das tentativas anteriores apresentadas à equipe de auditoria, não resultaram na pretendida contratação, o que impediu a existência de análise formal quanto a estes itens pela SETRE, na forma da cláusula 18 do Contrato de PPP”* (fl.50).

Após analisar as justificativas apresentadas pela gestora, a Auditoria concluiu que estas não são aptas a afastarem as fragilidades apontadas no cálculo dos indicadores de desempenho para apuração da parcela variável da contraprestação pública do Contrato nº 02/2010.

Ademais, constatou que o próprio Anexo 4 do Contrato nº 02/2010, ao estabelecer os critérios de mensuração adotados para avaliação do desempenho da concessionária, não trata com clareza e objetividade dos quesitos operacionais que deverão ser considerados, dificultando o incentivo à concessionária no sentido de alcançar os níveis desejados de desempenho.

Como se sabe, os indicadores de desempenho devem refletir com clareza e objetividade a finalidade que se propõem, devendo restar consignadas todos os critérios e parâmetros que permitam avaliá-los ou pontuá-los, de forma a revelar o real desempenho do avaliado.

Maurício Portugal Ribeiro¹ complementa que *“[...] o ideal é que o indicador de desempenho seja objetivo, verificável, e, se nos permitirem usar um neologismo, “monitorável”. É preciso que seja possível para o Poder Público monitorar facilmente o indicador de desempenho, se possível eletrônica ou mecanicamente por meios automáticos que prescindam de avaliação humana”*.

É através dos indicadores de desempenho que se permite acompanhar, avaliar, sugerir, decidir, interferir ou até mesmo alterar o rumo das metas propostas para se atingir o objetivo pactuado, razão pela qual tal guia deve refletir de modo cristalino a realidade do cenário avaliado, objetivos que se mostram muito mais relevantes no âmbito de contratações que envolvam recursos públicos vultosos, como é o caso da Parceria Público-Privada para a reconstrução do Estádio da Fonte Nova.

Diante da constatação de fragilidade dos indicadores estabelecidos no Anexo 4 do

¹ Ribeiro, Maurício Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos/ Maurício Portugal Ribeiro.- São Paulo: Atlas, 2011, p. 70.

Contrato nº 02/2010, corrobora esta *Parquet* de Contas com a sugestão de revisão dos referidos critérios de mensuração utilizados para a avaliação de desempenho, bem como com a ampliação do escopo de atuação do Verificador Independente, de modo a possibilitar a melhoria das avaliações.

2.2) Não apresentação da documentação relativa ao Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato nº 02/1010 (item 5.3.1.1)

Em seguida, o Relatório de Auditoria identificou que, ao requerer junto a SETRE, o processo de reequilíbrio econômico-financeiro referente à recomposição das isenções tributárias não concretizadas, foi informada a concessionária FNP que o requerimento encontrava-se pendente na Procuradoria Geral do Estado para análise do pleito.

Instada a se manifestar acerca do referido achado, a gestora reiterou que *“o exame preliminar da matéria demanda análise jurídica do pleito em relação às disposições do edital de licitação, o que motivou a remessa do processo à Procuradoria Geral do Estado, o qual ainda não foi devolvido com o exame conclusivo da matéria”* (fl. 51).

A possibilidade de revisão dos valores contratados em virtude da supressão de tributos ou encargos legais encontra-se expressamente prevista no §5º do art. 65 da Lei 8.666/90², de modo que a análise acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro perpassa pelo exame do custo original assumido pelo particular e dos efeitos da modificação da carga tributária. Caso seja caracterizada elevação dos custos, a contratada passa a ter direito à recomposição do contrato.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho³ esclarece que:

A forma prática de avaliar se a modificação da carga tributária propicia desequilíbrio da equação econômico-financeira reside em investigar a etapa do processo econômico sobre o qual recai a incidência. Ou seja, a materialidade da hipótese de incidência tributária consiste em certo fato signo-presuntivo de riqueza. Cabe examinar a situação desse fato signo-presuntivo no processo econômico. Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro necessária à execução do objeto da contratação. Mais precisamente,

²Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/ 10 edição. São Paulo, Dialética, 2004, p.532.

76

cabe investigar se a incidência tributária configura-se como um "custo" para o particular executar sua prestação. A resposta positiva a esse exame impõe o reconhecimento da quebra do equilíbrio econômico-financeiro. Diversa é a situação quando a incidência real recai sobre a riqueza já apropriada pelo particular, incidindo economicamente sobre os resultados extraídos da exploração.

No caso dos autos, em virtude do referido processo encontrar-se pendente de análise junto a Procuradoria Geral do Estado, a 5ª CCE não pode se manifestar conclusivamente sobre o assunto e, conseqüentemente, esta *Parquet* de Contas também não dispõe de elementos suficientes para opinar acerca do referido ponto.

Contudo, diante da urgência que a questão requer – vez que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela FNP pode influenciar diretamente na execução do Contrato nº 02/2010, bem como nos valores cobrados pelo parceiro privado do ente estadual –, faz-se necessário a remessa de cópia do presente expediente à Procuradoria Geral do Estado para que esta priorize a consulta formulada, devendo a 5ª CCE realizar o devido acompanhamento desta diligência.

2.3) Descumprimento de cláusulas contratuais (item 5.3.2.1)

A partir da análise dos contratos de gestão celebrados pela SETRE, tendo como objeto a Ação Governamental de "Serviço de Assistência Técnica aos Empreendimentos Associativos Populares Solidários", observou-se o descumprimento de prazos relativos aos repasses financeiros, prestação de contas e relatórios técnicos.

Segundo os termos estabelecidos nos Contratos de Gestão, os recursos deveriam ser repassados até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura dos ajustes e as demais parcelas até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do semestre, estando o desembolso das parcelas condicionados ao envio das respectivas prestações de contas e ao alcance das metas pactuadas, senão vejamos:

Cláusula Décima- Do acompanhamento e da Avaliação

A SESOL encaminhará, trimestralmente, o relatório técnico trimestral ao Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, ao órgão deliberativo da Contratada e à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

Cláusula Décima Terceira- Da prestação de Contas

A prestação de contas da Contratada deve ser apresentada trimestralmente à contratante, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trimestre de referência ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, e far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato, contendo comparativo específico das metas pactuadas e alcançadas, acompanhado dos demonstrativos financeiros, conforme modelo estabelecido pela contratante.

Em relação ao atrasos no repasse dos recursos financeiros, a gestora reconhece o achado (fl. 24), conquanto justifique-o diante da alteração do cenário financeiro do Estado ao longo do ano de 2014. Por fim, argumentou que a situação *“acabou sendo acentuada pelo período de assinatura dos instrumentos, no final do exercício de 2014, em proximidade com o encerramento do exercício orçamentário, demandando o aguardo pela abertura do exercício subsequente para que os repasses pudessem ser efetuados.”* (grifos nossos)

Da análise das justificativas acima, no sentido de que os atrasos no repasse dos recursos financeiros seriam corrigidos no exercício seguinte, este *Parquet* de Contas entende necessário o acompanhamento das providências pela Auditoria deste Tribunal, a fim de que esta Unidade Técnica averigue se, de fato, a mencionada irregularidade foi saneada, conforme informado pela gestora.

Também na defesa apresentada (fls. 24/25), a gestora responsável ratifica os atrasos na emissão dos Relatórios Técnicos Trimestrais e a ausência de consolidação destes relatórios, embora, desta vez, não mencione a adoção de providências capazes de sanear-los.

O principal objetivo dos contratos de gestão é justamente estabelecer metas a serem alcançadas pela entidade em troca de algum benefício outorgado pelo Poder Público, de modo que o descumprimento de cláusulas contratuais desta natureza dificulta a execução a contento do contrato, impossibilitando o acompanhamento das metas pactuadas, que justificaram a assinatura do próprio ajuste.

Discorrendo sobre contrato de gestão, Maria Sylvia Zanella di Pietro ressalta que *“o objetivo é definir metas de desempenho, ampliar autonomia e permitir o controle de resultado em função das metas estabelecidas”*⁴.

No caso dos autos, todas as irregularidades encontradas pela Auditoria guardam relação

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 21 edição, São Paulo, Atlas: 2008, p. 317.

entre si, na medida em que o descumprimento de prazos relativos aos repasses financeiros acarreta atraso no cumprimento das metas pactuadas, além da ausência da prestação de contas e emissão de relatórios técnicos prejudicarem a fiscalização do resultado almejado.

Por tal motivo, faz necessário a expedição de recomendação à SESOL, para que observe as obrigações estabelecidas nas cláusulas décima e décima terceira dos contratos de gestão celebrados, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade.

2.4) Morosidade no trâmite dos processos administrativos disciplinares (item 5.3.2.1)

No período em análise, a Auditoria identificou a existência de processos administrativos e sindicâncias, iniciados entre 1998 e 2013, ainda não concluídos e que extrapolaram o prazo máximo previsto pela Lei nº 6.677/1994.

Ressalte-se ainda, que estes processos já foram alvo de questionamento durante as auditorias realizadas nos exercícios pretéritos, e permanecem sem resolução, conforme informações extraídas no demonstrativo disponibilizado em 19/03/2015.

Nesse sentido, insta salientar que a superação dos prazos previstos para o encerramento dos procedimentos instaurados com o objetivo de apurar delitos administrativos pode gerar, não raras vezes, a extinção da punibilidade pelo escoamento do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Dito de outro modo, a mera instauração do referido procedimento não tem o condão de sobrestar indefinidamente a contagem do prazo prescricional, que volta imediatamente a correr uma vez ultrapassado o período previsto para a conclusão do expediente disciplinar. Nesse sentido, cabe trazer à baila ementas de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que tratam do tema em apreço:

PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO.

A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão

Carreira
8

publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998. (RMS 23436, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 15-10-1999 PP-00028 EMENT VOL-01967-01 PP-00035)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa, quanto à sanção de demissão.

3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 10. da Lei 8.112/90). Precedentes. [...]

6. Neste caso, entre o conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração do primeiro PAD transcorreu pouco menos de 1 ano, não havendo falar em prescrição retroativa. Contudo, o primeiro PAD válido teve início em 26 de agosto de 2002, pelo que a prescrição voltou a correr em 25 de dezembro de 2002, data em que findou o prazo de 140 dias para a sua conclusão. Desde essa data, passaram-se mais de 5 anos até a edição da Portaria Conjunta AGU/MPS/PGR no. 18, de 25 de agosto de 2008, que designou nova Comissão de Processo

Leandro

Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades referentes ao objeto do alegado ilícito.

7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos. 8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial.

(grifos nossos)

(MS 14.159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012)

Feitas tais considerações, sugere-se a expedição de recomendação aos atuais responsáveis da Diretoria Geral da SETRE para que adotem medidas tendentes a assegurar, com a brevidade que a situação exige, a conclusão dos expedientes disciplinares dentro dos prazos legalmente previstos, com vistas a evitar a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

2.5) Acompanhamento de auditorias realizadas pelo controle interno (item 6.1)

Por fim, a 5ª CCE informou que a Auditoria Geral do Estado (AGE) emitiu o Relatório de Auditoria nº 23/2014, referente ao Pregão Presencial nº 04/2013, que originou o Contrato nº 16/2013, celebrado entre a Secretaria Estadual para Assuntos da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 (SECOPA) e o Consórcio Fast Engenharia e Montagens S.A, Roth S/A Estruturas Tubulares e Agogô Marketing Promocional.

Em virtude da extinção da SECOPA, o Decreto Estadual nº 15.633/2014 definiu a SETRE como órgão sucessor daquela secretaria, estando pendente de resposta a solicitação de providências em relação aos seguintes achados:

- 1) Não alteração do preço global estimado em função de alteração nas quantidades, resultando em sobrepreço de R\$ 2,9 milhões no preço referencial;*
- 2) Variações representativas entre os valores cotados e os efetivamente contratados;*
- 3) Ausência de efetividade na redução dos preços: etapa de lances do Pregão Presencial nº 04/2013;*
- 4) Discrepâncias relevantes entre os valores unitários e os equitativos de serviços/materiais, estimados pela SECOPA, com aqueles efetivamente contratados.*

Em resposta ao questionamento da auditoria, a Diretora Geral informou que "no prazo não

[Assinatura]
10

superior a 30 (trinta) dias serão iniciadas as providências sobre os fatos descritos no Relatório da AGE, pertinente ao contrato nº 016/2013" (fl. 31).

Assim, em razão das irregularidades revestirem-se de acentuada gravidade, esta representante do Ministério Público de Conta entende necessário o acompanhamento das recomendações sugeridas pela Auditoria Geral do Estado no bojo do Relatório de Auditoria nº 23/2014.

Por tal razão, recomenda-se que esta Corte de Contas acompanhe a adoção das providências solicitadas no bojo do Relatório da AGE nº 23/2014, pertinente ao Contrato nº 16/2013, até então pendentes de resolução pela SETRE.

3. CONCLUSÃO

Dessa maneira, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **juntada** dos presentes autos aos Processos de Prestação de Contas da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte- SETRE, referente ao exercício de 2015, constituído por este Tribunal nos termos do Anexo III da Resolução nº 168/2015, do TCE/BA.

Ainda, observada a natureza da atividade de controle, a qual deve primar pela correção das irregularidades, buscando o fortalecimento da eficácia de sua função pedagógica, esta *Parquet* de Contas corrobora com as recomendações reportadas pela 5ª CCE às fls. 02/32, sugerindo a **expedição de determinação** à SETRE para que:

1) a Diretoria Geral:

1.1) proceda a revisão dos critérios de mensuração utilizados para a avaliação de desempenho, bem como avalie a possibilidade de ampliação do escopo de atuação do Verificador Independente, de modo a possibilitar a melhoria no cálculo dos Indicadores de Desempenho, base para apuração da parcela variável da contraprestação pública do Contrato nº 02/2010;

1.2) remeta a cópia do presente expediente à Procuradoria Geral do Estado, para que esta priorize a consulta formulada pela FNP e ainda pendente de apreciação, apresentando, o mais breve possível, a documentação relativa ao Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 02/2010 para que esta Corte de Contas possa se manifestar sobre o assunto;

1.3) adote as medidas tendentes a assegurar a conclusão dos expedientes disciplinares dentro dos prazos legalmente previstos, com vistas a evitar a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

2) a SESOL:

2.1) observe as obrigações estabelecidas nas cláusulas décima e décima terceira dos contratos de gestão celebrados, atentando-se ao prazo de liberação dos repasses financeiros, bem como a necessidade de envio da prestação de contas e da emissão dos relatórios técnicos;

Por fim, **recomenda-se** que esta Corte de Contas acompanhe a adoção das providências solicitadas no bojo do Relatório da AGE nº 23/2014, pertinente ao Contrato nº 16/2013, até então pendentes de resolução pela SETRE, em razão da gravidade das irregularidades detectadas por aquela unidade correicional.

É o parecer.

Salvador, 07 de outubro de 2016.


CAMILA LUZ DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[Faint, illegible text, possibly a stamp or additional signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo. Sr Cons. Relator
EM 10/10/16

Designado o dia 06/12/2016 para
Julgamento do presente processo
Em 23/11/2016

Conselheiro Relator